



2016/0398(COD)

7.9.2017

ALTERAÇÕES 27 - 243

Projeto de relatório

(PE606.190v01-00)

Aplicação da Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno, instituindo um procedimento de notificação para os regimes de autorização e os requisitos relativos aos serviços, e que altera a Diretiva 2006/123/CE e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno

(COM(2016)0821 – C8-0011/2017 – 2016/0398(COD))

Alteração 27
Mylène Troszczynski

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. fr

Alteração 28
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais são não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. ***Isso mostra que o atual procedimento de notificação não é suficiente para evitar requisitos discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, injustificados ou desproporcionados. Esta situação prejudica os interesses dos cidadãos e das empresas no mercado interno dos serviços.*** Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram

Alteração

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais são não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram comunicados de todo.

comunicados de todo.

Or. fr

Alteração 29 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais são não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. ***Isso mostra que o atual procedimento de notificação não é suficiente para evitar requisitos discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, injustificados ou desproporcionados. Esta situação prejudica os interesses dos cidadãos e das empresas no mercado interno dos serviços.*** Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram comunicados de todo.

Alteração

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais são não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram comunicados de todo.

Or. en

Alteração 30 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais *são* não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. Isso mostra que o atual procedimento de notificação *não é* suficiente para evitar requisitos discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, injustificados ou desproporcionados. Esta situação prejudica os interesses dos cidadãos e das empresas no mercado interno dos serviços. Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram comunicados de todo.

Alteração

(4) A Comissão recebeu um número crescente de notificações dos Estados-Membros relativas a novos requisitos ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE. No entanto, nem todos os requisitos nacionais *parecem ser* não discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, justificados e proporcionais, o que resulta num número significativo de diálogos estruturais lançados pela Comissão com os Estados-Membros. Isso mostra que o atual procedimento de notificação *pode não ser* suficiente para evitar requisitos discriminatórios em razão da nacionalidade ou da residência, injustificados ou desproporcionados. Esta situação prejudica os interesses dos cidadãos e das empresas no mercado interno dos serviços. Além disso, verificou-se que alguns requisitos novos ou alterados relativos aos serviços abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE não foram comunicados de todo.

Or. en

Alteração 31

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Esta situação deve levar a Comissão a dar início aos procedimentos previstos pelo Tratado no sentido de a Diretiva 2006/123/CE ser plenamente posta em prática e respeitada pelos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 32

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. ***Deve-se tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.***

Alteração

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. ***A presente diretiva estabelece um procedimento que permite aos Estados-Membros e à Comissão trabalhar em conjunto para evitar a discriminação em razão da nacionalidade ou da residência e requisitos injustificados e desproporcionados. Não limita de modo algum o direito soberano dos Estados-Membros de regular as atividades relacionadas com os serviços.***

Or. it

Alteração 33

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada ***com a melhoria do*** atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. ***Deve-se***

Alteração

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada ***aplicando cabalmente o*** atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. ***A***

tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

melhoria do diálogo entre a Comissão e os Estados-Membros deve impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão *e do Tribunal de Justiça* ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

Or. fr

Alteração 34 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar *impedir a adoção de* disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

Alteração

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar *aperfeiçoar o procedimento que permita aos Estados-Membros e à Comissão trabalhar em parceria a fim de eliminar as* disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

Or. en

Alteração 35

Othmar Karas

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

Alteração

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União. ***A diretiva não deve interferir no princípio da separação dos poderes executivo, legislativo e judicial a nível europeu e dos Estados-Membros.***

Or. de

Alteração 36

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por

Alteração

(6) A aplicação efetiva das regras que regem o mercado interno dos serviços, previstas na Diretiva 2006/123/CE, deve ser reforçada com a melhoria do atual procedimento de notificação estabelecido pela referida diretiva para os regimes de autorização nacionais e certos requisitos respeitantes ao acesso a uma atividade por

conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

conta própria e ao seu exercício. Deve-se tentar impedir a adoção de disposições nacionais que estabeleçam requisitos e regimes de autorização contrários à Diretiva 2006/123/CE **a fim de reduzir ao mínimo o número de novos casos de infração e impedir a fragmentação do mercado interno**. A presente diretiva não prejudica os poderes da Comissão ao abrigo dos Tratados e a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem as disposições do direito da União.

Or. en

Justificação

É muito mais fácil alterar ou impedir a adoção de novos regimes ou requisitos de autorização que não cumpram os requisitos estabelecidos na Diretiva Serviços, do que experimentá-los e revogá-los depois de terem sido adotados, dado que os casos de infração são onerosos e podem levar anos a concluir. O poder de solicitar ao Estado-Membro que se abstenha de adotar requisitos incompatíveis é concedido à Comissão no artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva Serviços. É fundamental que a Comissão mantenha este poder para evitar a criação de novas barreiras no mercado único dos serviços.

Alteração 37 **Nicola Danti**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável **às** medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer **outra** norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões **isoladas emitidas pelas autoridades nacionais**.

Alteração

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável **aos projetos de** medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer **outro projeto de** norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações **e/ou associações** profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões **dirigidas a um**

prestador de serviços específico e a projetos de normas estabelecidos em convenções coletivas negociadas pelos parceiros sociais que não sejam considerados requisitos na aceção da presente diretiva. Além disso, uma vez que a presente diretiva apenas é aplicável aos requisitos que afetam o acesso a uma atividade de serviços ou o exercício dessa atividade, não é aplicável às disposições do código da estrada, à regulamentação em matéria de gestão e utilização dos solos, planeamento urbano e ordenamento do território, às normas em matéria de construção, às sanções administrativas aplicadas devido ao não cumprimento desses requisitos e que não rejam ou afetem especificamente os serviços, nem aos projetos de medidas destinadas a dar execução aos atos vinculativos da União no Estado-Membro, quando tais os atos contenham disposições uniformes a implementar e quando não exista discrepância face aos atos dos Estados-Membros que possa resultar em obstáculos ao mercado único

Or. it

Alteração 38

Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ***ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços***

Alteração

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral. ***Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas adotadas pelas autoridades nacionais, aos instrumentos urbanísticos, à***

ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais.

regulamentação em matéria de urbanismo e de construção e a outros atos relacionados com a gestão da segurança e do ordenamento do território adotados para o efeito pelas autoridades locais.

Or. it

Alteração 39

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais.

Alteração

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais ***ou pelas organizações profissionais.***

Or. es

Justificação

De acordo com a proposta de diretiva, as organizações profissionais têm o dever de notificar as medidas regulamentares que regulam o acesso às atividades de serviços ou ao exercício dessas atividades. À semelhança do que acontece com as autoridades nacionais, as organizações profissionais não devem estar sujeitas ao dever de comunicação das suas decisões individuais.

Alteração 40

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais.

Alteração

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais **e pelas organizações profissionais**.

Or. it

Justificação

De acordo com a proposta de diretiva, as organizações profissionais são obrigadas a notificar as medidas regulamentares que regem o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. À semelhança das autoridades nacionais, as organizações profissionais não devem estar sujeitas à obrigação de comunicar as suas decisões isoladas.

Alteração 41
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações

Alteração

(7) A obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva deve ser aplicável às medidas regulamentares dos Estados-Membros, como sejam leis, regulamentos, disposições administrativas de carácter geral ou qualquer outra norma vinculativa de carácter geral, incluindo as regras adotadas por organizações

profissionais para regular de forma coletiva o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais.

profissionais para regular de forma coletiva **e juridicamente vinculativa** o acesso às atividades de serviços ou o seu exercício. Por outro lado, a obrigação de notificação não deve aplicar-se a decisões isoladas emitidas pelas autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 42
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) As alterações ou modificações a projetos de medidas apresentados por assembleias legislativas ou por parlamentos locais, regionais ou nacionais durante o processo parlamentar não devem ser abrangidas pela obrigação de notificação prevista na presente diretiva. Para efeitos da presente diretiva, a obrigação de notificação deve ser considerada cumprida quando o projeto de medida for aplicado e finalmente adotado no final do processo parlamentar.

Or. en

Alteração 43
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) As alterações ou modificações a projetos de medidas apresentados por assembleias legislativas ou por parlamentos nacionais durante o processo parlamentar não devem ser abrangidas

pela obrigação de notificação antes da sua adoção prevista na presente diretiva. Os Estados-Membros notificam estas modificações imediatamente após a adoção da medida.

Or. en

Alteração 44
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A Diretiva 2006/123/CE é um instrumento jurídico horizontal que afeta um número importante de disposições legislativas, regulamentares e administrativas a diferentes níveis nas estruturas de governo dos Estados-Membros. A fim de facilitar a conformidade das autoridades competentes com a presente diretiva, maximizar a eficiência do procedimento de notificação e reduzir os encargos administrativos desse procedimento, a Comissão deve fornecer orientações sobre os aspetos práticos do procedimento de notificação, em especial aos órgãos de poder municipal e local. Não obstante a sua obrigação de notificação, a fim de assegurar que as obrigações de notificação destas autoridades sejam proporcionadas, não devem ser objeto de notificação os projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e aprovados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional e que não alarguem o âmbito nem o conteúdo, ou que constituam regimes ou requisitos mais restritos do que a medida anteriormente adotada.

Or. en

Justificação

Concordamos que, para evitar burocracia em excesso, nem todos os projetos de medidas no âmbito da obrigação de notificação têm de ser notificados, sempre que se tratar apenas de projetos de medidas de execução de uma medida anteriormente aprovada e aplicada a nível nacional.

Alteração 45

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A Diretiva 2006/123/CE é um instrumento jurídico horizontal que afeta um número importante de disposições legislativas, regulamentares e administrativas a diferentes níveis nas estruturas de governo dos Estados-Membros. A fim de facilitar a o cumprimento da presente diretiva pelas autoridades competentes, maximizar a eficiência do procedimento de notificação e reduzir os encargos administrativos desse procedimento, a Comissão deve fornecer orientações sobre os aspetos práticos do procedimento de notificação, em especial aos órgãos de poder municipal e local e às organizações profissionais. A fim de assegurar que as obrigações de notificação destas autoridades sejam proporcionadas, não devem ser objeto de notificação os projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e aprovados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional.

Or. es

Justificação

Os órgãos de poder municipal e local e as organizações profissionais constituem os elementos de ligação entre a administração, o setor profissional, os clientes e os cidadãos, e

devem participar mais ativamente no procedimento de notificação, sendo incluídos como destinatários das orientações da Comissão.

Alteração 46

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A Diretiva 2006/123/CE é um instrumento jurídico horizontal que afeta um número importante de disposições legislativas, regulamentares e administrativas a diferentes níveis nas estruturas de governo dos Estados-Membros. A fim de facilitar a observância da presente diretiva por parte das autoridades competentes, maximizar a eficiência do procedimento de notificação e reduzir os encargos administrativos desse procedimento, a Comissão deve fornecer orientações sobre os aspetos práticos do procedimento de notificação, em especial às autoridades municipais e locais e às organizações profissionais. A fim de assegurar que as obrigações de notificação destas autoridades sejam proporcionadas, os projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e aprovados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional não devem ser objeto de notificação.

Or. it

Justificação

As autoridades municipais e locais e as organizações profissionais, na medida em que funcionam como intermediários entre administrações, profissionais, clientes e cidadãos, devem ser mais ativamente envolvidas no processo de notificação e ser incluídas como destinatárias das orientações da Comissão

Alteração 47
Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Importa reconhecer que alguns Estados-Membros contam com a participação de parceiros sociais e de profissões no estabelecimento de normas relativas a profissões e qualificações. Sempre que as normas relativas a profissões e qualificações sejam definidas por parceiros sociais e organizações profissionais, ou em conjunto com estes, importa assegurar a sua participação em todos os processos de notificação. Devem igualmente participar nas subseqüentes discussões e alterações da proposta que foi alvo de objeções ou comentários por parte da Comissão.

Or. en

Alteração 48
Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No caso de medidas regulamentares de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional, as medidas de execução só devem ser notificadas se impuserem novas restrições ou obrigações aos prestadores de serviços, alargando, assim, o âmbito ou o conteúdo do regime ou requisito de

Justificação

Para minimizar os encargos administrativos para as administrações nacionais e locais, as novas medidas postas em prática tendo em vista apenas a aplicação de esquemas ou requisitos existentes devem ser isentas da obrigação de notificação. No entanto, para evitar a criação de lacunas, devem ser objeto de isenção apenas se não excederem as medidas que visam implementar.

Alteração 49
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) As alterações ou modificações a projetos de medidas apresentados por assembleias legislativas ou por parlamentos nacionais durante o processo parlamentar não devem ser abrangidas pela obrigação de notificação prevista na presente diretiva. Para efeitos da presente diretiva, o cumprimento da obrigação de notificação deve ser avaliado em relação ao projeto de medida na forma em que for adotado no final do processo parlamentar

Or. cs

Alteração 50
Anna Maria Corazza Bildt, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Os Estados-Membros não são obrigados a notificar as medidas necessárias à execução de atos vinculativos da União se não houver

margem para divergências entre os Estados-Membros. Além disso, a obrigação de notificação não se aplica quando o projeto de medida consiste, apenas, na revogação de regimes ou requisitos de autorização.

Or. en

Alteração 51
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A obrigação de notificação não deve aplicar-se aos projetos de medidas que revogam regimes de autorização ou requisitos ou medidas de execução de regimes de autorização já notificados à Comissão. As medidas de execução dos atos vinculativos da União devem também ser excluídas da obrigação de notificação.

Or. it

Alteração 52
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) A obrigação de notificação não se aplica:

a) às normas contidas nos contratos coletivos assinados com os parceiros sociais;

b) aos atos administrativos emanados de autoridades locais, tais como os planos municipais em matéria de urbanismo e

construção e participação no ordenamento territorial a nível local; à utilização e afetação das zonas de domínio público; à organização dos serviços públicos de interesse geral de âmbito local, incluindo os serviços de transporte público; ao planeamento e gestão do sistema local de serviços sociais e a atribuição das respetivas prestações aos cidadãos; aos serviços escolares e à promoção do direito de estudar, inclusivamente universitário; à organização a nível regional dos serviços de formação profissional; à programação e organização de serviços sociais e de saúde; à gestão de atividades culturais, de promoção de bens ambientais, culturais e paisagísticos; à valorização e organização do turismo;

c) aos serviços excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 123/2006/CE, nos termos dos artigos 17.º e 18.º da referida diretiva.

Or. it

Justificação

Cumpre dispensar as administrações locais da obrigação de notificação, uma vez que, muitas vezes, não dispõem dos recursos económicos e do conhecimento jurídico para cumprir esta obrigação.

Alteração 53
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) A obrigação de notificação também não deve aplicar-se às normas constantes de convenções coletivas negociadas pelos parceiros sociais que não são consideradas requisitos na aceção da presente diretiva. A presente diretiva apenas é aplicável aos requisitos que

afetam o acesso a uma atividade de serviços ou o exercício dessa atividade. Por conseguinte, não é aplicável a requisitos como por exemplo o código da estrada, a regulamentação em matéria de gestão de utilização dos solos, o planeamento urbano e o ordenamento do território, as normas em matéria de construção, bem como as sanções administrativas aplicadas devido ao não cumprimento desses requisitos, que não regulamentam ou afetam especificamente atividades de serviços mas que têm de ser cumpridas pelos prestadores no decurso da sua atividade económica, da mesma forma que pelas pessoas que ajam a título privado.

Or. en

Alteração 54
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) A Diretiva 2006/123/CE é um instrumento jurídico horizontal que afeta um número importante de disposições legislativas, regulamentares e administrativas a diferentes níveis nas estruturas de governo dos Estados-Membros. A fim de facilitar o cumprimento da presente diretiva pelas autoridades competentes, maximizar a eficiência do procedimento de notificação e reduzir os encargos administrativos desse procedimento, a Comissão deve fornecer orientações sobre os aspetos práticos do procedimento de notificação, em especial aos órgãos de poder municipal e local. A fim de assegurar que as obrigações de notificação destas autoridades sejam proporcionadas, os projetos de medidas de execução de

regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional não devem ser objeto de notificação, desde que essas medidas não alarguem o âmbito ou o conteúdo, nem tornem mais restritos os regimes ou requisitos de autorização já notificados.

Or. en

Alteração 55
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) A Diretiva 2006/123/CE é um instrumento jurídico horizontal que afeta um número importante de disposições legislativas e administrativas a diferentes níveis nas estruturas de governo dos Estados-Membros. A fim de facilitar o cumprimento da presente diretiva pelas autoridades competentes, maximizar a eficiência do procedimento de notificação e reduzir os encargos administrativos desse procedimento, a Comissão deve fornecer orientações sobre os aspetos práticos do procedimento de notificação, em especial aos órgãos de poder municipal e local. A fim de assegurar que as obrigações de notificação destas autoridades sejam proporcionadas, os projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional não devem ser objeto de notificação.

Or. cs

Alteração 56
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). ***A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.***

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE).

Or. it

Alteração 57
Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva
Considerando 8

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ***ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta***, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar uma medida notificada deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos, ***cuja consequência para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, devem ser adequadas e proporcionadas relativamente à natureza e relevância do projeto de medida.***

Or. es

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave de uma formalidade essencial», dado que não indica o tipo de violação, o seu alcance e, sobretudo, as consequências para os Estados-Membros e as organizações profissionais envolvidas, nos casos de incumprimento da obrigação de notificação de medidas regulamentares. As consequências da violação devem ser proporcionadas, tendo em conta a importância e o alcance do projeto de medida.

Alteração 58
Marcus Pretzell
em nome do Grupo ENF
Angelo Ciocca

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ***ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta***, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos, ***cujas consequências para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, deverão ser adequadas e proporcionais à natureza e relevância do projeto de medida.***

Or. it

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave», uma vez que não indica o tipo de violação, a sua relevância e, sobretudo, as consequências para os

Estados-Membros e as organizações profissionais em causa quando exista uma violação da obrigação de notificar. As consequências devem ser proporcionais à importância e relevância do projeto de medida.

Alteração 59 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, ***pelo menos três meses antes da sua adoção***, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas ***com antecedência suficiente*** da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ***ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta***, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 60
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, *deve* ser **considerada** uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ***ou o incumprimento da obrigação de notificar um projeto de medida substancialmente modificado ou de notificar um projeto de medida dentro dos prazos previstos***, ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, ***devem*** ser **considerados** uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 61
Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jassenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada para garantir a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos ***e acarretar consequências imediatas e inequívocas quanto à validade da medida em causa.***

Or. en

Justificação

Para garantir que os Estados-Membros cumpram o procedimento de notificação correto, é necessário pôr em prática um processo claro que contemple o incumprimento desta obrigação.

Alteração 62

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada **para garantir** a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(8) A obrigação, para os Estados-Membros, de notificarem projetos de medidas que estabeleçam os regimes de autorização ou requisitos a que se refere o artigo 4.º da presente diretiva, pelo menos três meses antes da sua adoção, foi formulada **para encetar um diálogo entre a Comissão e os Estados-Membros sobre** a conformidade das medidas a adotar com a Diretiva 2006/123/CE. Para que o processo de notificação seja eficaz, deve realizar-se uma consulta sobre as medidas notificadas com antecedência suficiente da sua adoção. Esta consulta é conveniente para fomentar a boa cooperação e a transparência entre a Comissão e os Estados-Membros e para reforçar o intercâmbio entre a Comissão e as autoridades nacionais sobre regimes de autorização e certos requisitos novos ou alterados abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). A fim de garantir a eficácia do procedimento, a violação da obrigação de notificar ou de não adotar uma medida notificada, inclusive durante o período subsequente à receção de um alerta, deve ser considerada uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. fr

Alteração 63

Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas.

Alteração

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas. ***Em qualquer caso, a notificação de alterações substanciais não deve mudar significativamente os prazos fixados para a consulta. Nesses casos, o Estado-Membro notificante deve notificar essas alterações pelo menos um mês antes da sua adoção.***

Or. cs

Alteração 64
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas.

Alteração

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas. ***Nesses casos, o Estado-Membro notificante deve notificar essas alterações pelo menos um mês antes da sua adoção.***

Alteração 65

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas.

Alteração

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros e as partes interessadas devem ser informadas em tempo útil das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação, ***e ter a possibilidade de se pronunciarem sobre essas alterações***. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas.

Or. en

Justificação

De pouco vale informar a Comissão, os restantes Estados-Membros ou as partes interessadas sobre alterações substanciais a uma medida notificada, se estes não puderem comentar essas alterações antes da sua adoção.

Alteração 66

Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, a Comissão, os outros Estados-Membros ***e as***

Alteração

(9) Num espírito de transparência e de cooperação, se forem feitas alterações substanciais ***relevantes*** a um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação ao abrigo da presente diretiva, ***de tal forma que***

partes interessadas devem ser *informadas em tempo útil* das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal não necessitam de ser comunicadas.

configurem um novo projeto, a Comissão e os outros Estados-Membros devem ser *informados* das alterações pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. As alterações de natureza meramente formal e *todas as que não se traduzam num novo projeto de medida* não necessitam de ser comunicadas.

Or. it

Alteração 67 Lara Comi

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE *e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado*. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, *definir* em que medida o regime de autorização ou requisito é *necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.*

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido *e explicar* em que medida o regime de autorização ou requisito é adequado *para atingir esse objetivo;*

Or. it

Alteração 68
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito **notificado**. **Por conseguinte**, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é **necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.**

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação **na sequência de um alerta da Comissão** devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito **notificado**. **Por conseguinte**, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é **adequado à consecução desse objetivo.**

Or. it

Justificação

A fim de evitar encargos burocráticos excessivos por parte dos Estados-Membros e respetivas administrações, cumpre não inverter o ónus da prova. As informações só devem ser fornecidas após um alerta da Comissão e não a priori.

Alteração 69
Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; ***devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.***

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional.

Or. en

Alteração 70
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de

autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. *As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.*

autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos.

Or. en

Alteração 71 **Maria Grapini**

Proposta de diretiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes *e pertinentes* para avaliar a conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações *suficientes* sobre as razões

adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.

pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas *suficientes e* adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.

Or. ro

Alteração 72

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para *avaliar a* conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, a proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.

Alteração

(10) As informações transmitidas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação devem ser suficientes para *a apreciação da* conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e, em especial, da proporcionalidade de um regime de autorização ou requisito notificado. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas informações devem clarificar o objetivo de interesse geral prosseguido, definir em que medida o regime de autorização ou requisito é necessário e justificado para atingir esse objetivo e explicar até que ponto é proporcional; devem, pois, incluir explicações sobre as razões pelas quais é adequado, por que motivo não vai além do que é necessário e porque não existem meios alternativos e menos restritivos. As razões que podem ser invocadas pelo Estado-Membro em causa como justificação devem ser acompanhadas de provas adequadas ou de uma análise da proporcionalidade da medida notificada.

Or. fr

Alteração 73

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Em circunstâncias excepcionais, em que há uma ameaça comprovada para a saúde pública, a segurança pública ou o ambiente, os Estados-Membros devem poder adotar medidas de urgência temporárias sem passar pelo procedimento de notificação normal. Todas essas medidas devem ser comunicadas à Comissão após a adoção. A fim de evitar a utilização abusiva do procedimento de urgência, a Comissão deve ter o poder de verificar essas medidas e, caso sejam consideradas injustificadas, requerer a sua revogação.

Or. en

Justificação

Urgency measures should only be used in clearly defined, exceptional cases, where there is a specific threat that needs to be addressed immediately. Urgency measures should be of a temporary nature, as the normal notification procedure should be preferred for the establishment of long-term solutions. The Commission should have the ability to review and assess adopted urgencies in order to avoid the mechanism becoming a way to circumvent the normal procedure. In cases where the Commission finds, as a result of the assessment, that the adoption of the measure concerned was not justified on the grounds of urgency, the Commission should have the power to request the Member State to repeal the measure.

Alteração 74

Daniel Dalton

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A presente diretiva deve permitir aos Estados-Membros agir rapidamente

quando surjam questões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível relacionada com a proteção da ordem pública, da segurança pública, da saúde pública ou a proteção do ambiente. Esta exceção ao procedimento de notificação para questões urgentes não deve ser utilizada para contornar a aplicação do procedimento de notificação previsto pela presente diretiva. Logo, a medida adotada deve ser notificada à Comissão.

Or. en

Justificação

Concordamos com o relator que os Estados-Membros devem poder agir rapidamente em caso de urgência, mas consideramos importante que o texto seja explícito quanto ao facto de continuar a ser necessário notificar a Comissão sobre a medida adotada.

Alteração 75 **Marco Zullo**

Proposta de diretiva **Considerando 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A presente diretiva permite aos Estados-Membros a derrogação da obrigação de notificação no caso de medidas urgentes de proteção da ordem pública, segurança pública, saúde pública, objetivos de política social, proteção do ambiente, salvaguarda do património cultural e de outras razões imperativas de interesse geral.

Or. it

Alteração 76 **Antonio López-Istúriz White, Lara Comi**

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A Comissão Europeia deve fornecer diretrizes sobre o procedimento e a metodologia a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, para a realização da referida análise da proporcionalidade do projeto de medida.

Or. es

Justificação

A Comissão Europeia deve introduzir diretrizes que indiquem aos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, o procedimento e a metodologia que devem adotar na realização da análise da proporcionalidade do projeto de medida, o que permitirá a harmonização dos procedimentos e critérios de análise em todos os Estados-Membros.

Alteração 77

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A Comissão Europeia fornecerá orientações sobre o procedimento e a metodologia a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, a fim de facilitar a realização da análise da proporcionalidade do projeto de medida.

Or. it

Justificação

A Comissão Europeia deve apresentar orientações destinadas aos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, quanto ao procedimento e à metodologia que deverão seguir, a fim de realizar o teste da proporcionalidade do projeto de medida notificado. Isto permitirá que sejam adotadas regras comuns sobre procedimentos e critérios de análise em todos os Estados-Membros.

Alteração 78

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A obrigação de notificação consagrada na Diretiva 2006/123/CE estabelece que os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros dos requisitos abrangidos pelo artigo 15.º, n.º 2, pelo artigo 16.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e pelo artigo 16.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2006/123/CE. A aplicação daquela diretiva mostrou que os regimes de autorização ou requisitos ligados aos regimes de autorização, ***os seguros de responsabilidade profissional, as garantias ou acordos similares***, bem como as restrições multidisciplinares são comuns e podem constituir importantes obstáculos no mercado único dos serviços. Devem, pois, ser também abrangidos por uma obrigação de notificação, a fim de facilitar a conformidade dos projetos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com a Diretiva 2006/123/CE. Os requisitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE estão cobertos pela obrigação de notificação, na medida em que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 3.

Alteração

(12) A obrigação de notificação consagrada na Diretiva 2006/123/CE estabelece que os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros dos requisitos abrangidos pelo artigo 15.º, n.º 2, pelo artigo 16.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e pelo artigo 16.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2006/123/CE. A aplicação daquela diretiva mostrou que os regimes de autorização ou requisitos ligados aos regimes de autorização, bem como as restrições multidisciplinares são comuns e podem constituir obstáculos de monta no mercado único dos serviços. Devem, pois, ser também abrangidos por uma obrigação de notificação, a fim de facilitar a conformidade dos projetos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com a Diretiva 2006/123/CE. Os requisitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE estão cobertos pela obrigação de notificação, na medida em que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 79

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A obrigação de notificação consagrada na Diretiva 2006/123/CE estabelece que os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros dos requisitos abrangidos pelo artigo 15.º, n.º 2, pelo artigo 16.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e pelo artigo 16.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2006/123/CE. A aplicação daquela diretiva mostrou que os regimes de autorização ou requisitos ligados aos regimes de autorização, os seguros de responsabilidade profissional, as garantias ou acordos similares, bem como as restrições multidisciplinares são comuns e podem constituir importantes obstáculos no mercado único dos serviços. Devem, pois, ser também abrangidos por uma obrigação de notificação, a fim de facilitar a conformidade dos projetos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com a Diretiva 2006/123/CE. Os requisitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE estão cobertos pela obrigação de notificação, na medida em que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 3.

Alteração

(12) A obrigação de notificação consagrada na Diretiva 2006/123/CE estabelece que os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros dos requisitos abrangidos pelo artigo 15.º, n.º 2, pelo artigo 16.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e pelo artigo 16.º, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 2006/123/CE. A aplicação daquela diretiva mostrou que os regimes de autorização ou requisitos ligados aos regimes de autorização, os seguros de responsabilidade profissional, ***as regras profissionais em matéria de comunicações comerciais***, as garantias ou acordos similares, bem como as restrições multidisciplinares são comuns e podem constituir importantes obstáculos no mercado único dos serviços. Devem, pois, ser também abrangidos por uma obrigação de notificação, a fim de facilitar a conformidade dos projetos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com a Diretiva 2006/123/CE. Os requisitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE estão cobertos pela obrigação de notificação, na medida em que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 80

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de três meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a

Alteração

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de três meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a

consulta funcione na prática e para permitir que **os Estados-Membros**, a Comissão **e as partes interessadas apresentem** as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

consulta funcione na prática e para permitir que a Comissão **apresente** as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União. **Caso o Estado-Membro notificante decida não adotar o projeto de medida, deve-lhe ser possível retirar a notificação a qualquer momento.**

Or. de

Alteração 81 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A presente diretiva estabelece **uma consulta de três meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e** um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros, a Comissão **e as partes interessadas** apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas **pelo menos três meses** antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Alteração

(13) A presente diretiva estabelece um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros **e** a Comissão apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 82 **Marco Zullo**

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de três meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros, a Comissão e as partes interessadas apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas ***pelo menos três meses*** antes da sua adoção. ***Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as*** observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Alteração

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de três meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros, a Comissão e as partes interessadas apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas antes da sua adoção ***e avaliem as*** observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Or. it

Alteração 83
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de ***três*** meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros, a Comissão e as partes interessadas apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas pelo ***menos três meses*** antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Alteração

(13) A presente diretiva estabelece uma consulta de ***seis*** meses para permitir a avaliação de um projeto de medidas notificado e um diálogo eficaz com o Estado-Membro notificante. Para que a consulta funcione na prática e para permitir que os Estados-Membros, a Comissão e as partes interessadas apresentem as suas observações, os Estados-Membros devem notificar os projetos de medidas pelo ***menos três meses*** antes da sua adoção. Os Estados-Membros notificantes devem ter em conta as observações feitas sobre o projeto de medida notificado, em conformidade com o direito da União.

Alteração 84
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta **deve** incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. **A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.**

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação **circunstanciada** das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão **e deve ser acompanhado de comprovativos que demonstrem que esse alerta respeita os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade. Esse alerta não obsta a que os Estados-Membros aprovem a disposição em questão.**

Or. it

Justificação

O ónus da prova do respeito dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade deve caber à Comissão e não ao Estado-Membro.

Alteração 85
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, **na sequência** das consultas, a Comissão **ainda** tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida

Alteração

(14) Se, **durante o período** das consultas, a Comissão tiver **manifestado** dúvidas sobre a conformidade do projeto

notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode **alertar o** Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse **alerta** deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. ***A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.***

de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode, ***antes de terminar esse período, emitir um aviso ao*** Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de ***fornecer explicações complementares ou de*** repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse **aviso** deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. ***Esse aviso não deve impedir os Estados-Membros de adotarem*** a medida notificada.

Or. en

Alteração 86 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. ***A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.***

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão.

Or. en

Alteração 87 **Lara Comi**

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, ***apresentando a devida fundamentação, dando-lhe, para além disso,*** a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação ***adequada*** das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão, ***bem como a demonstração de que esta última respeitou os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.*** A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Or. it

Alteração 88

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de ***três meses***.

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de ***um mês***.

Or. fr

Alteração 89
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, *na sequência das consultas*, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode **alertar** o Estado-Membro notificante, **dando-lhe** a possibilidade de **repor** a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. **Esse alerta** deve incluir uma explicação sobre as dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção **de um alerta** implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Alteração

(14) Se, *durante o período de consulta*, a Comissão tiver dúvidas quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, a Comissão pode, **antes do termo desse período e em caso de dúvidas persistentes**, enviar uma comunicação ao Estado-Membro **notificante** para que **este possa apresentar explicações adicionais e alinhar a sua medida** em conformidade com a legislação da UE. **Essa comunicação** deve conter esclarecimentos sobre as dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção **dessa comunicação** implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Or. nl

Alteração 90
Anna Maria Corazza Bildt, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas

jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

jurídicas expressas pela Comissão **ou outros Estados-Membros**. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Or. en

Alteração 91 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta **implica** que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE, pode alertar o Estado-Membro notificante, dando-lhe a possibilidade de repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta **significa** que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Or. en

Alteração 92 **Anna Hedh**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE,

Alteração

(14) Se, na sequência das consultas, a Comissão ainda tiver dúvidas sobre a conformidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE,

pode **alertar** o Estado-Membro notificante, **dando-lhe a possibilidade de** repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

pode **instar** o Estado-Membro notificante a repor a conformidade do seu projeto de medida com a legislação da UE. Esse alerta deve incluir uma explicação das dúvidas jurídicas expressas pela Comissão. A receção de um alerta implica que o Estado-Membro notificante não adote a medida notificada por um período de três meses.

Or. en

Alteração 93 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 94 **Marco Zullo**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a

Alteração

Suprimido

medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. it

Alteração 95
Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Suprimido

Or. en

Alteração 96
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser

(15) Nos termos do artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva 2006/123/CE, os Estados-Membros devem notificar à Comissão quaisquer novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que estabeleçam requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 6, da mesma diretiva. A Comissão

considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

comunica as disposições em causa aos outros Estados-Membros. A notificação não impede os Estados-Membros de adotarem as disposições em questão.

No prazo de três meses a contar da data de receção da notificação, a Comissão examina a compatibilidade dessas novas disposições com o direito comunitário e, se for caso disso, aprova uma decisão em que solicita ao Estado-Membro em causa que se abstenha de as aprovar ou que as suprima.

Or. fr

Alteração 97

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção *e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.*

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção *deve constituir uma violação grave de uma formalidade essencial tendo em conta os seus efeitos para os cidadãos, cujas consequências para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, deverão ser adequadas e proporcionais à natureza e relevância do projeto de medida.*

Or. it

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave», uma vez que não indica o tipo de violação, a sua relevância e, sobretudo, as consequências para os Estados-Membros e as organizações profissionais em causa quando exista uma violação da obrigação de notificar. As consequências devem ser proporcionadas em função da importância e relevância do projeto de medida.

Alteração 98

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção *e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.*

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção *deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade cujos efeitos para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, devem ser adequados e proporcionados relativamente à natureza e relevância do projeto de medida.*

Or. es

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave de uma formalidade essencial», dado que não indica o tipo de violação, o seu alcance e, sobretudo, as consequências para os Estados-Membros e as organizações profissionais envolvidas, nos casos de incumprimento da obrigação de notificação de medidas regulamentares. As consequências da violação devem ser proporcionadas, tendo em conta a importância e o alcance do projeto de medida.

Alteração 99

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma

formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos. ***Para desencorajar os Estados-Membros a contornar o procedimento de notificação, as medidas incorretamente adotadas devem ser tratadas da mesma forma que aquelas que não estão em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE.***

Or. en

Justificação

Para garantir que os Estados-Membros cumpram o procedimento de notificação correto, é necessário pôr em prática um processo claro que contemple o incumprimento desta obrigação.

Alteração 100 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas ***pelo menos três meses antes da sua adoção*** e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas, ***ou de notificar um projeto de medida substancialmente modificado dentro dos prazos previstos***, e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 101 **Lara Comi**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta **deve** ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos três meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante três meses a contar da receção de um alerta, **nos casos mais relevantes, pode** ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. it

Alteração 102
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos **três** meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante **três** meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

(15) O incumprimento da obrigação de notificar os projetos de medidas pelo menos **seis** meses antes da sua adoção e/ou da obrigação de se abster de adotar a medida notificada durante esse período e, se for caso disso, durante **seis** meses a contar da receção de um alerta deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. ro

Alteração 103
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar decisões ***impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE.***

(16) ***A Comissão deve dispor de competências para emitir alertas, solicitando aos Estados-Membros que cumpram os requisitos nestes especificados no prazo de um mês e que indiquem se as medidas necessárias para corrigir o projeto de medida em cumprimento do alerta da Comissão foram aplicadas. Os alertas não devem impedir a adoção de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro notificante.*** Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar decisões. ***Se, após a adoção de um projeto de medida, a Comissão considerar que aquela não respeita a Diretiva 2006/123/CE e decidir subsequentemente recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 258.º do TFUE, essa decisão deve ser acompanhada de uma proposta de suspensão imediata de todos os efeitos jurídicos do texto que é objeto de controvérsia.***

Or. cs

Alteração 104

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão ***deve ter poderes para adotar decisões impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE.***

Alteração

(16) ***Nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia e do procedimento previsto nos artigos 258.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*** para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão ***pode dar início a um processo por infração para que o Tribunal formule um acórdão declarando que uma medida***

notificada por um Estado-Membro viola a Diretiva 2006/123/CE ou outras disposições do direito da União Europeia. A Comissão pode, a seu critério e em conformidade com o artigo 279.º do TFUE, solicitar ao Tribunal de Justiça medidas provisórias para suspender a aplicação de uma medida notificada que a Comissão considere contrária ao direito da União Europeia.

Or. fr

Alteração 105

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar decisões impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar decisões impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE *ou, tratando-se de medidas urgentes, sempre que estas não preencham as condições necessárias para serem consideradas justificadas.*

Or. en

Alteração 106

Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia

e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar **decisões impondo** ao Estado-Membro em causa que **se abstenha de adotar** medidas notificadas ou, **se já tiverem sido** adotadas, **proceder à sua revogação, uma vez que violam a** Diretiva 2006/123/CE.

e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar **pareceres fundamentados solicitando** ao Estado-Membro em causa que **altere as** medidas notificadas ou já adotadas, **tendo em conta as preocupações expressas em conformidade com o previsto na** Diretiva 2006/123/CE **e no direito da União Europeia.**

Or. it

Alteração 107

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão **deve ter poderes para adotar decisões impondo** ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, **proceder** à sua revogação, uma vez que **violam** a Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão **pode recomendar** ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, **que proceda** à sua revogação, uma vez que **a Comissão tem sérias dúvidas sobre a compatibilidade das medidas notificadas com** a Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 108

Anna Hedh

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar **decisões** impondo ao Estado-

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes para adotar **recomendações** impondo ao

Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, *proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE*.

Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, *submeter o assunto à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 258.º do TFUE*.

Or. en

Alteração 109 **Marco Zullo**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão *deve ter poderes para adotar decisões impondo* ao Estado-Membro em causa que *se abstenha de adotar* medidas notificadas *ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE*.

Alteração

(16) Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão *pode emitir um parecer, solicitando* ao Estado-Membro em causa que *altere as* medidas notificadas *em consonância com o alerta anteriormente emitido. O parecer e o alerta anterior não obstam a que os Estados-Membros aprovem as medidas em questão*.

Or. it

Alteração 110 **Lambert van Nistelrooij**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) *Para garantir a eficiência, a eficácia e a coerência do procedimento de notificação, a Comissão deve ter poderes* para adotar decisões impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua

Alteração

(16) *Relativamente aos requisitos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, alínea b), a Comissão deve ter poderes* para adotar decisões impondo ao Estado-Membro em causa que se abstenha de adotar medidas notificadas ou, se já tiverem sido adotadas, proceder à sua

revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE.

revogação, uma vez que violam a Diretiva 2006/123/CE.

Or. nl

Alteração 111
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Ao adotar uma decisão, a Comissão deve assegurar que o Estado-Membro destinatário da decisão tem oportunidade de a informar da sua posição sobre as dúvidas levantadas em relação à compatibilidade da medida com a Diretiva 2006/123/CE. As decisões estão sujeitas ao controlo da legalidade pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, de acordo com competências que lhe são atribuídas pelos Tratados.

Or. nl

Alteração 112
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) No que diz respeito aos regimes de autorização, os requisitos administrativos que afetam a livre prestação de serviços e implicam restrições multidisciplinares, a Comissão deve ter possibilidade de adotar recomendações nas quais o Estado-Membro em causa é convidado a adaptar as medidas notificadas a fim de eliminar as sérias dúvidas em relação à compatibilidade das mesmas com a

Alteração 113
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) **Os** terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem **efetivamente** ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Alteração

(17) **Um objetivo adicional da presente diretiva é o de promover a transparência entre os Estados-Membros e** terceiros interessados. **Estes últimos** devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização previstos ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem **efetiva** ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações. **A Comissão deve facilitar a possibilidade de terceiros interessados se pronunciarem sobre as notificações efetuadas pelos Estados-Membros no período de consulta.**

Or. en

Justificação

É importante que aos terceiros interessados não lhes seja facultado apenas o acesso às notificações, mas também a possibilidade de tecerem comentários a fim de aumentar a transparência.

Alteração 114
Anna Maria Corazza Bildt, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos

PE610.537v03-00

Alteração

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos

60/124

AM\1134166PT.docx

Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações. ***A Comissão deve facilitar a terceiros a possibilidade de se pronunciarem sobre as notificações efetuadas pelos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 115

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Alteração

(17) Os terceiros interessados, ***incluindo as organizações profissionais***, devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Or. it

Justificação

Os terceiros interessados e, em particular, as organizações profissionais, funcionam como intermediários entre administrações, profissionais, clientes e cidadãos e devem participar mais ativamente no processo de notificação.

Alteração 116

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados devem **ter acesso às** notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Alteração

(17) Os terceiros interessados, **incluindo as organizações profissionais**, devem **ser informados das** notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Or. es

Justificação

Os terceiros interessados, nomeadamente as organizações profissionais, são elementos de ligação entre a administração, o setor profissional, os clientes e os cidadãos, pelo que devem conhecer e participar mais ativamente no procedimento de notificação. O conhecimento do conteúdo das notificações por parte das organizações profissionais dará mais transparência ao procedimento legislativo.

Alteração 117 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Alteração

(17) **Com o objetivo de aumentar a transparência**, os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Or. en

Alteração 118
Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente **e para lhes permitir apresentar observações.**

Alteração

(17) Os terceiros interessados devem ter acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente.

Or. de

Alteração 119
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os terceiros interessados **devem ter** acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Alteração

(17) **É necessário que** os terceiros interessados **tenham** acesso às notificações enviadas pelos Estados-Membros, com vista a tomarem conhecimento dos regimes de autorização ou de determinados requisitos respeitantes aos serviços em mercados em que operem efetivamente ou potencialmente e para lhes permitir apresentar observações.

Or. ro

Alteração 120
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A presente diretiva não afeta as obrigações dos Estados-Membros de notificarem os requisitos relativos aos serviços da sociedade da informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535. Para evitar a duplicação de notificações, deve considerar-se que uma notificação efetuada nos termos daquela diretiva ***e em conformidade com as obrigações estabelecidas pela presente diretiva*** satisfaz igualmente a obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva.

Alteração

(18) A presente diretiva não afeta as obrigações dos Estados-Membros de notificarem os requisitos relativos aos serviços da sociedade da informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535. Para evitar a duplicação de notificações, deve considerar-se que uma notificação efetuada nos termos daquela diretiva satisfaz igualmente a obrigação de notificação estabelecida pela ***presente diretiva***.

Or. fr

Alteração 121

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Pela mesma razão, uma notificação efetuada ao abrigo ***da presente diretiva deve ser considerada como satisfazendo as obrigações de apresentação de relatórios dos Estados-Membros, nos termos do artigo 59.º, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***¹⁸.

Alteração

(19) Pela mesma razão, uma notificação efetuada ao abrigo ***dos artigos 21.º-A e 56.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser considerada como satisfazendo a obrigação de notificação estabelecida pela presente diretiva***.

¹⁸ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Or. fr

Alteração 122

Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Na sequência da instituição do procedimento de notificação previsto na presente diretiva, as disposições da Diretiva 2006/123/CE relativas aos procedimentos de notificação devem ser suprimidas. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 deve ser alterado em conformidade.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 123
Lara Comi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as regras aplicáveis à notificação pelos Estados-Membros dos projetos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que introduzam novos regimes de autorização e certos requisitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE, ou que alterem os regimes de autorização vigentes.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras aplicáveis à notificação pelos Estados-Membros dos projetos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que introduzam novos regimes de autorização e certos requisitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE, ou que alterem os regimes de autorização vigentes. ***São excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva as normas relativas aos instrumentos urbanísticos, à gestão e utilização dos solos, ao planeamento urbano e ordenamento rural e as normas em matéria de construção e gestão da segurança do território.***

Or. it

Alteração 124

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Projeto de medida», um texto que estabelece um regime de autorização ou um requisito, na aceção do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2006/123/CE, respetivamente, formulado com o objetivo de ser adotado como disposição legislativa, regulamentar ou administrativa de caráter geral, ***encontrando-se o texto na fase de preparação*** que permite ainda a introdução de alterações substanciais pelo Estado-Membro notificante;

Alteração

a) «Projeto de medida», um texto que estabelece um regime de autorização ou um requisito, na aceção do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2006/123/CE, respetivamente, formulado com o objetivo de ser adotado como uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa de caráter geral que permite ainda a introdução de alterações substanciais pelo Estado-Membro notificante. ***Não se incluem na presente definição as recomendações dirigidas a prestadores de serviços específicos;***

Or. it

Alteração 125

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 2– alínea b)

Texto da Comissão

b) «Adoção», a decisão de um Estado-Membro ***que estabelece o caráter definitivo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de caráter geral***, de acordo com o procedimento aplicável.

Alteração

b) «Adoção», a decisão de um Estado-Membro ***que não permite alterações posteriores ao projeto de medida*** de acordo com o procedimento aplicável.

Or. it

Alteração 126

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que altere esses requisitos ou regimes de autorização existentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que altere no essencial esses requisitos ou regimes de autorização existentes, ***exceto quando a introdução ou alteração da medida preencha uma das condições previstas no n.º 1-A.***

Or. en

Justificação

A fim de minimizar os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser dispensados da obrigação de notificar as alterações às medidas existentes que não aumentem o número de restrições com que os prestadores de serviços se confrontam, dado que estas não criam novos obstáculos ao mercado único. Ao mesmo tempo, é importante garantir que, quando estas modificações criarem potencialmente novos obstáculos, têm de ser devidamente notificadas.

Alteração 127

Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que ***altere*** esses requisitos ou regimes de autorização existentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que ***introduza alterações relevantes a*** esses requisitos ou regimes de autorização existentes, ***de tal forma que prevejam novas restrições.***

Or. it

Alteração 128

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que altere esses requisitos ou regimes de autorização existentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer projeto de medida que introduza os novos requisitos ou regimes de autorização a que se refere o artigo 4.º, ou que altere **substancialmente** esses requisitos ou regimes de autorização existentes.

Or. it

Alteração 129 **Nicola Danti**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A obrigação de notificação não deve, ao invés, aplicar-se:

1. às decisões dirigidas a um prestador de serviços específico;

2. às normas constantes de convenções coletivas negociadas pelos parceiros sociais não são consideradas requisitos na aceção da presente diretiva;

3. às disposições do código da estrada;

4. aos projetos de normas relativas à gestão e utilização dos solos, planeamento urbano e ordenamento do território à regulamentação em matéria de construção;

5. às sanções administrativas impostas por incumprimento de tais normas que não regulem ou afetem especificamente a atividade de serviços;

6. aos projetos de medidas destinadas a dar execução aos atos vinculativos da União no Estado-Membro, quando tais os atos contenham disposições uniformes a implementar e quando não exista

discrepância face às normas dos Estados-Membros que possa resultar em obstáculos ao mercado único.

Or. it

Alteração 130

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não são obrigados a notificar à Comissão os seguintes projetos de medidas:

(a) de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados pelo Estado-Membro em causa, desde que os projetos de medidas não excedam o âmbito ou o conteúdo do regime ou requisito de autorização em questão e não aditem novas restrições ao estabelecimento ou à prestação de serviços transfronteiras;

(b) de alteração de requisitos ou de regimes de autorização em vigor, que reduzam o seu âmbito ou suprimam restrições ao estabelecimento ou à prestação de serviços transfronteiras; ou

(c) de revogação de requisitos ou de regimes de autorização em vigor.

Or. en

Justificação

A fim de minimizar os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser dispensados da obrigação de notificar as alterações às medidas existentes que não aumentem o número de restrições com que os prestadores de serviços se confrontam, dado que estas não criam novos obstáculos ao mercado único. Ao mesmo tempo, é importante garantir que, quando estas modificações criarem potencialmente novos obstáculos, têm de ser devidamente notificadas.

Alteração 131
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não são obrigados a notificar:

(a) os projetos de medidas que consistam apenas na revogação de regimes de autorização ou de requisitos;

(b) os projetos de medidas que apliquem os regimes de autorização ou os requisitos que já tenham notificado, quando esses projetos de medidas não alargam o âmbito de aplicação ou o conteúdo dos referidos regimes ou requisitos, ou os tornam mais restritivos para o estabelecimento ou a prestação de serviços transfronteiras;

(c) os projetos de medidas através dos quais os Estados-Membros dão cumprimento aos atos vinculativos da União que regem os requisitos específicos de acesso a uma atividade de serviços ou o seu exercício, na medida em que esses requisitos estejam previstos explicitamente nesses atos.

Or. en

Alteração 132
Lara Comi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se um Estado-Membro alterar um projeto de medida já notificado, que tenha por efeito ***alargar significativamente o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, reduzir***

2. Se um Estado-Membro alterar ***substancialmente*** um projeto de medida já notificado, que tenha por efeito ***configurar um novo projeto, o Estado-Membro deve***

o calendário de aplicação inicialmente previsto, aditar requisitos ou regimes de autorização ou ainda tornar os referidos requisitos ou regimes de autorização mais restritivos para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, deve notificar a alteração do projeto de medida previamente notificado nos termos do n.º 1, incluindo uma explicação do objetivo e do teor das alterações. Nesse caso, considera-se revogada a notificação precedente.

comunicar as alterações introduzidas, incluindo uma explicação do objetivo e do teor dessas alterações.

Or. it

Alteração 133 Daniel Dalton

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um Estado-Membro alterar um projeto de medida *já notificado, que tenha por efeito alargar significativamente* o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, *reduzir* o calendário de aplicação *inicialmente previsto, aditar* requisitos ou regimes de autorização *ou ainda tornar os referidos* requisitos ou regimes de autorização *mais restritivos* para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, *deve notificar a alteração do projeto de medida previamente notificado nos termos do n.º 1*, incluindo uma explicação do objetivo e do teor das alterações. *Nesse caso, considera-se revogada a notificação precedente.*

Alteração

2. Se um Estado-Membro alterar *substancialmente* um projeto de medida *que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação, que altere* o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, *reduzindo* o calendário de aplicação, *ou aditando ou tornando mais rigorosos os* requisitos ou regimes de autorização para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, *esse Estado-Membro deve alterar a notificação inicial*, incluindo uma explicação do *respetivo* objetivo e do teor.

Or. en

Justificação

Embora concordando com o princípio das sugestões do relator, consideramos importante que o texto continue a abranger o «estabelecimento». É nossa opinião também que é importante para o Estado-Membro notificar a Comissão.

Alteração 134
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um Estado-Membro alterar um projeto de medida ***já notificado, que tenha por efeito*** alargar ***significativamente*** o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, reduzir o calendário de aplicação ***inicialmente previsto***, aditar ***requisitos ou regimes de autorização ou ainda tornar os referidos*** requisitos ou regimes de autorização ***mais restritivos*** para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, ***deve notificar a alteração do projeto de medida previamente notificado nos termos do n.º 1***, incluindo uma explicação do objetivo e do teor das alterações. ***Nesse caso, considera-se revogada a notificação precedente.***

Alteração

2. Se um Estado-Membro alterar ***substancialmente*** um projeto de medida ***que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação***, alargar o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, reduzir o calendário de aplicação, aditar ***ou tornar mais rigorosos os*** requisitos ou regimes de autorização para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, ***esse Estado-Membro deve alterar a notificação inicial***, incluindo uma explicação do respetivo objetivo e do teor das alterações notificadas.

Or. en

Alteração 135
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um Estado-Membro alterar um projeto de medida já notificado, ***que tenha por efeito alargar*** significativamente o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, ***reduzir o calendário de aplicação inicialmente previsto***, aditar requisitos ou regimes de autorização ou ainda ***tornar*** os referidos requisitos ou regimes de autorização mais restritivos para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, ***deve***

Alteração

2. Se um Estado-Membro alterar ***substancialmente*** um projeto de medida já ***previamente*** notificado, ***alargando*** significativamente o seu âmbito de aplicação ou conteúdo, ***ou aditando*** requisitos ou regimes de autorização ou ainda ***tornando*** os referidos requisitos ou regimes de autorização mais restritivos para o estabelecimento ou prestação de serviços transfronteiras, ***o Estado-Membro***

notificar a alteração do projeto de medida **previamente notificado nos termos do n.º 1**, incluindo uma explicação do objetivo e do teor das alterações. **Nesse caso, considera-se revogada a notificação precedente.**

deve notificar a alteração do projeto de medida **contendo essas alterações**, incluindo uma explicação do objetivo e do teor das alterações.

Or. it

Justificação

A fim de não sobrecarregar as administrações com obrigações burocráticas desproporcionadas e evitar a introdução de prazos transitórios, só devem ser notificadas as alterações substanciais aos projetos de medidas.

Alteração 136 **Daniel Dalton**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros não devem ser obrigados a notificar as alterações introduzidas durante o procedimento parlamentar relativo a um projeto de medida que já foi notificado. Devem, contudo, notificar à Comissão o projeto de medida que contenha essas alterações, sem demora e o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data de adoção da medida.

Or. en

Alteração 137 **Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros não são obrigados a notificar as alterações

introduzidas durante o procedimento parlamentar relativo a um projeto de medida que já foi notificado. A mesma regra aplica-se a projetos de medidas dos órgãos das câmaras resultantes de eleições livres, igualitárias e secretas. No entanto, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do projeto de medida contendo essas alterações, imediatamente após a sua adoção.

Or. de

Alteração 138
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se um projeto de medida que esteja a ser objeto de um procedimento de notificação é alterado pelos parlamentos dos Estados-Membros, essa medida pode ser adotada, conforme alterada, pelos parlamentos dos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem notificar esta modificação no prazo de duas semanas após a adoção da medida.

Or. en

Alteração 139
Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os projetos de medidas a que se referem os n.os 1 e 2 devem ser notificados à Comissão pelo menos três meses antes da sua adoção.

Suprimido

Alteração 140
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os projetos de medidas a que se **referem os n.ºs 1 e 2** devem ser notificados à Comissão **pelo menos três meses** antes da sua adoção.

Alteração

3. Os projetos de medidas a que se **refere o n.º 1** devem ser notificados à Comissão antes da sua adoção. **A notificação não obsta a que os Estados-Membros aprovem as disposições em questão.**

Or. it

Justificação

A Comissão introduz um prazo de três meses entre a notificação e a adoção da medida, ao contrário do previsto na atual Diretiva 2006/123/CE. Tal proposta teria um impacto significativo nas fases processuais da adoção da legislação, prolongando, inevitavelmente, os prazos para a adoção dos atos. Além disso, cumpre notar que a notificação enviada à Comissão não obsta a que o Estado-Membro adote medidas legislativas.

Alteração 141
Lara Comi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os projetos de medidas a que se **referem os n.ºs 1 e 2** devem ser notificados à Comissão pelo menos três meses antes da sua adoção.

Alteração

3. Os projetos de medidas a que se **refere o n.º 1** devem ser notificados à Comissão pelo menos três meses antes da sua adoção.

Or. it

Alteração 142
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros não são obrigados a notificar projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados pelo Estado-Membro em causa a nível nacional e que não alterem o âmbito nem o conteúdo, ou que constituam regimes ou requisitos mais restritos do que a medida anteriormente adotada.

Or. en

Alteração 143
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros não são obrigados a notificar projetos de medidas de execução de regimes ou requisitos de autorização que já tenham sido notificados à Comissão e adotados no Estado-Membro em causa, desde que essas medidas não alarguem o âmbito ou o conteúdo, ou tornem mais restritos os regimes ou requisitos de autorização já notificados aplicáveis ao estabelecimento ou à prestação de serviços transfronteiras.

Or. en

Alteração 144
Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros não notificam projetos de medidas que revogam regimes de autorização ou requisitos ou medidas de execução de regimes de autorização já notificados à Comissão. As medidas de execução dos atos vinculativos da União devem também ser excluídas da obrigação de notificação.

Or. it

Justificação

Não está claro no texto da Comissão se a obrigação também está prevista para os regimes de autorização.

Alteração 145

Anna Maria Corazza Bildt, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os projetos de medidas necessárias para a execução de atos vinculativos da União não são abrangidos pela obrigação de notificação. De igual modo, os Estados-Membros não são obrigados a notificar os projetos de medidas que prevejam exclusivamente a revogação dos regimes de autorização ou de requisitos.

Or. en

Alteração 146

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Suprimido

Or. it

Justificação

A Comissão não especifica o direito de invocar a violação de uma formalidade essencial ou as suas consequências, inclusivamente do ponto de vista de eventual ressarcimento de danos. Por conseguinte, a Comissão deve esclarecer se compete aos Estados definir as consequências jurídicas da violação grave de uma formalidade essencial; se, no caso de violação grave de uma formalidade essencial, a Comissão pode instaurar processos por incumprimento contra os Estados-Membros.

Alteração 147
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Suprimido

Or. en

Alteração 148
Kaja Kallas, Jasenko Selimovic

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O incumprimento de uma das

4. Se a Comissão tiver conhecimento

PE610.537v03-00

78/124

AM\1134166PT.docx

obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, **constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.**

de que, ao adotar uma medida, o Estado-Membro não cumpriu uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, **esta medida não deve ser considerada juridicamente vinculativa e a Comissão solicitará ao Estado-Membro em causa para suspender os efeitos jurídicos, regulamentares e administrativos da medida. No prazo de 3 meses após tomar conhecimento do incumprimento, a Comissão adota uma decisão exigindo que o Estado-Membro revogue a medida em causa. Após a revogação da medida, o Estado-Membro pode reintroduzi-la seguindo o procedimento estabelecido no presente artigo.**

Or. en

Justificação

Para garantir que os Estados-Membros cumpram o procedimento de notificação correto, é necessário pôr em prática um processo claro que contemple o incumprimento desta obrigação. As medidas que não sejam corretamente notificadas devem ser tratadas da mesma forma que as medidas que não estejam em conformidade com a Diretiva Serviços.

Alteração 149 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, **ou no artigo 6.º, n.º 2**, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 150

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas **no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.**

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas **nos n.ºs 1, 2, 3 e 3-A deve ser considerado uma violação grave de uma formalidade cujos efeitos para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, devem ser adequados e proporcionados relativamente à natureza e relevância do projeto de medida.**

Or. es

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave de uma formalidade essencial», dado que não indica o tipo de violação, o seu alcance e, sobretudo, as consequências para os Estados-Membros e as organizações profissionais envolvidas, nos casos de incumprimento da obrigação de notificação de medidas regulamentares. As consequências da violação devem ser proporcionadas, tendo em conta a importância e o alcance do projeto de medida.

Alteração 151

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1s, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 3-A, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos, **cujas consequências para os Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, deverão ser adequadas e proporcionais à natureza e relevância do projeto de**

medida.

Or. it

Justificação

A proposta de diretiva não aprofunda o conceito de «violação grave», uma vez que não indica o tipo de violação, a sua relevância e, sobretudo, as consequências para os Estados-Membros e as organizações profissionais em causa quando exista uma violação da obrigação de notificar. As consequências devem ser proporcionais à importância e relevância do projeto de medida.

Alteração 152
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2, ~~2-A~~, ~~3~~ e ~~3-A~~, ou no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 153
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, **ou** no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, **e** no artigo 6.º, n.º 2, constitui uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. en

Alteração 154
Lara Comi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, **constitui** uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Alteração

4. O incumprimento de uma das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, ou no artigo 6.º, n.º 2, **nos casos mais relevantes pode constituir** uma violação grave de uma formalidade essencial no que diz respeito aos seus efeitos para os cidadãos.

Or. it

Alteração 155
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***Os Estados-Membros devem, no âmbito de qualquer notificação, fornecer informações que demonstrem a conformidade do regime de autorização ou requisito notificado com a Diretiva 2006/123/CE.***

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Essas informações devem incluir uma avaliação que demonstre não existirem meios menos restritivos, bem como elementos específicos que fundamentem os argumentos avançados pelo Estado-

Alteração

Suprimido

Membro que apresentou a notificação.

Or. it

Alteração 156

Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, no âmbito de qualquer notificação, fornecer informações ***que demonstrem*** a conformidade do regime de autorização ou requisito notificado com a Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

Os Estados-Membros devem, no âmbito de qualquer notificação, fornecer informações ***relativas ao motivo imperativo de interesse geral que demonstra*** a conformidade do regime de autorização ou requisito notificado com a Diretiva 2006/123/CE.

Or. it

Alteração 157

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, no âmbito de qualquer notificação, ***fornecer informações que demonstrem a conformidade do regime de autorização ou requisito notificado com a Diretiva 2006/123/CE.***

Alteração

Os Estados-Membros devem, no âmbito de qualquer notificação, ***identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida.***

Or. en

Alteração 158

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Suprimido

Or. en

Alteração 159
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

A justificação substantiva, reservada para a fase de consulta prevista no artigo 5.º da presente diretiva, e que seria uma resposta aos comentários da Comissão Europeia e dos Estados-Membros, deve limitar-se a especificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e a explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Or. fr

Alteração 160
Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e incluir uma explicação que

quais o regime de autorização ou requisito notificado ***não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.***

demonstre que o regime de autorização ou requisito notificado ***é adequado para a concretização do objetivo pretendido, que não vai para além do necessário para a concretização deste objetivo e que não existe qualquer possibilidade de substituir o regime de autorização ou requisito notificado por outras medidas com efeitos menos restritivos que levem ao mesmo resultado.***

Or. de

Alteração 161

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é ***direta ou indiretamente*** discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem demonstrar que os regimes de autorização e os requisitos que pretendem adotar preenchem as condições previstas na Diretiva 2006/123. A alteração alinha a linguagem das condições com a do artigo 15.º, n.º 3, da referida diretiva.

Alteração 162

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório **em razão da nacionalidade ou da residência** e por que razão é proporcional.

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório e por que razão é proporcional.

Or. en

Alteração 163
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório **em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é** proporcional.

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado não é discriminatório **e é necessário e** proporcional.

Or. fr

Alteração 164
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e **explicar as razões pelas quais o regime de autorização ou requisito notificado** não é discriminatório em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional.

Alteração

Essas informações devem identificar a razão imperiosa de interesse geral prosseguida e **analisar os motivos por que a medida** não é discriminatória em razão da nacionalidade ou da residência e por que razão é proporcional **em relação ao objetivo que prossegue.**

Or. en

Justificação

Consideramos essencial que os Estados-Membros demonstrem não discriminação e proporcionalidade em qualquer projeto de medida, conforme previsto na Diretiva Serviços.

Alteração 165 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem incluir uma avaliação que demonstre não existirem meios menos restritivos, bem como elementos específicos que fundamentem os argumentos avançados pelo Estado-Membro que apresentou a notificação.

Suprimido

Or. en

Alteração 166 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Alteração

Essas informações devem incluir uma avaliação que demonstre não existirem meios menos restritivos, bem como elementos específicos que fundamentem os argumentos avançados pelo Estado-Membro que apresentou a notificação.

Suprimido

Or. en

Alteração 167 **Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Essas informações devem incluir uma avaliação que demonstre ***não existem*** meios menos restritivos, bem como elementos específicos que fundamentem os argumentos avançados pelo Estado-Membro que apresentou a notificação.

Alteração

Essas informações devem incluir uma avaliação que demonstre ***que o projeto de medida não vai além do necessário para atingir o objetivo prosseguido e que não existem*** meios menos restritivos, bem como elementos específicos que fundamentem os argumentos avançados pelo Estado-Membro que apresentou a notificação.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem demonstrar que os regimes de autorização e os requisitos que pretendem adotar preenchem as condições previstas na Diretiva 2006/123. A alteração alinha a linguagem das condições com a do artigo 15.º, n.º 3, da referida diretiva.

Alteração 168

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão Europeia fornecerá orientações sobre o procedimento e a metodologia a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, com vista à realização da análise da proporcionalidade do projeto de medida notificado.

Or. it

Justificação

A Comissão Europeia deve apresentar orientações destinadas aos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, quanto ao procedimento e à metodologia que deverão seguir, a fim de realizar o teste da proporcionalidade do projeto de medida notificado. Isto permitirá que sejam adotadas regras comuns sobre procedimentos e critérios de análise em todos os Estados-Membros.

Alteração 169

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão deve fornecer diretrizes sobre o procedimento e a metodologia a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, para a realização da análise da proporcionalidade do projeto de medida.

Or. es

Justificação

A Comissão Europeia deve introduzir diretrizes que indiquem aos Estados-Membros, incluindo as organizações profissionais, o procedimento e a metodologia que devem adotar na realização da análise da proporcionalidade do projeto de medida, que permitirão a harmonização dos procedimentos e critérios de análise em todos os Estados-Membros.

Alteração 170

Daniel Dalton

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os n.ºs 3 e 3-A não são aplicáveis quando um Estado-Membro tiver de adotar medidas urgentes relativas à proteção da ordem pública, da segurança pública, da saúde pública ou à proteção do ambiente.

Em princípio, qualquer medida urgente é temporária e caduca após um período máximo de doze meses. O Estado-Membro deve notificar a Comissão do conteúdo de uma medida urgente e das razões da urgência que desencadearam a sua

adoção, o mais tardar no dia em que essa medida urgente seja adotada.

A Comissão pode tomar uma decisão em conformidade com o artigo 7.º, no seguimento da notificação da medida urgente.

Or. en

Justificação

Concordamos que, em caso de urgência, o Estado-Membro deve poder atuar rapidamente. Todavia, para proteção contra possíveis abusos, estas medidas devem ser sempre notificadas à Comissão e ter caráter temporário, com tempo suficiente para permitir ao Estado-Membro propor um projeto de medida permanente que deve ser notificado de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º.

Alteração 171
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. *Os n.ºs 3 e 3-A não são aplicáveis quando um Estado-Membro tiver de adotar medidas urgentes devido a uma situação grave e imprevisível relacionada com a proteção da ordem pública, da segurança pública, da saúde pública ou a proteção do ambiente. O Estado-Membro deve notificar a Comissão do conteúdo de uma medida urgente e das razões da urgência que desencadearam a sua adoção, o mais tardar no dia em que essa medida urgente seja adotada. A Comissão deve pronunciar-se sobre essa comunicação o mais rapidamente possível. A Comissão tomará as medidas adequadas em caso de recurso abusivo a esse procedimento.*

Or. en

Alteração 172

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. O n.º 3 não se aplica sempre que os Estados-Membros devem adotar medidas urgentes de proteção da ordem pública, segurança pública, saúde pública, objetivos de política social, proteção do ambiente, salvaguarda do património cultural e por outras razões imperativas de interesse geral. O Estado-Membro notificará a Comissão sem demora injustificada o conteúdo da medida e os motivos da urgência que levam a que a adoção seja considerada necessária.

Or. it

Alteração 173

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Procedimento de urgência

1. Os Estados-Membros podem derrogar às obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, nos casos em que, por razões urgentes resultantes de uma situação grave e imprevisível relacionada com a proteção da saúde e da segurança públicas ou com a proteção do ambiente, o Estado-Membro seja obrigado a elaborar projetos de medidas num muito curto espaço de tempo a fim de as adotar de imediato, sem possibilidade de consulta. Essas medidas aplicam-se por

um prazo máximo de três meses.

2. As medidas urgentes a que refere o n.º 1 devem ser notificadas à Comissão logo após a sua adoção.

3. Na comunicação, o Estado-Membro deve indicar os motivos que justificam a urgência das medidas adotadas.

4. Após a receção da comunicação referida no n.º 2, a Comissão pode avaliar a compatibilidade da medida comunicada com as condições previstas no n.º 1 e, se considerar que a medida não preenche essas condições, pode adotar uma decisão considerando o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e exigindo que o Estado-Membro em causa revogue a medida de urgência.

Or. en

Justificação

Urgencies should be used in the same circumstances as the alert mechanism set up in Article 32 of Directive 2006/123/EC, and not extended to cases beyond that. Urgency measures should only be of a temporary nature, as the normal procedure should be preferred for the establishment of long-term solutions. The time limit of 3 months should leave the Member State sufficient time to go through the normal notification process in order to adopt more permanent measures. The Commission should have the ability to review and assess adopted urgencies in order to avoid the mechanism becoming a way to circumvent the normal procedure. In cases where the Commission finds, as a result of the assessment, that the adoption of the measure concerned was not justified on the grounds of urgency, the Commission should have the power to request the Member State to repeal the measure. The Member State would then have to repeal the measure and re-introduce it through the normal procedure.

Alteração 174

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem notificar os seguintes regimes de autorização e requisitos:

Alteração

Os Estados-Membros, **sem prejuízo dos requisitos excluídos no considerando 7-A da presente diretiva e no considerando 9**

da Diretiva 2006/123/CE, devem notificar os seguintes regimes de autorização e requisitos:

Or. it

Alteração 175

Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem notificar os seguintes regimes de autorização e requisitos:

Alteração

Os Estados-Membros, *sem prejuízo dos requisitos excluídos no considerando 9 da Diretiva 2006/123/CE*, devem notificar os seguintes regimes de autorização e requisitos:

Or. it

Alteração 176

Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) regimes de autorização na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123/CE;

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 177

Dennis de Jong

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) requisito de subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional ou prestar uma garantia ou instrumento equivalente, tal como referido no artigo 23.º da Diretiva 2006/123/CE;

Suprimido

Or. en

Alteração 178

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) requisito de subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional ou prestar uma garantia ou instrumento equivalente, tal como referido no artigo 23.º da Diretiva 2006/123/CE;

Suprimido

Or. en

Alteração 179

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) regras profissionais em matéria de comunicações comerciais nos termos referidos no artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 180

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) requisitos aplicáveis às regras em matéria de comunicações comerciais referidas no artigo 24.º da Diretiva 2006/123.

Or. en

Alteração 181
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Após receção de uma notificação de um Estado-Membro como referido no artigo 3.º, n.os 1 e 2, a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa.

Suprimido

Or. en

Alteração 182
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa, será realizada uma consulta de um máximo de três meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão.

2. Nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva 2006/123/CE, a partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa, será realizada uma consulta de um máximo de três meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão. A

notificação não impede os Estados-Membros de adotarem as disposições em questão.

Or. fr

Alteração 183
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa***, será realizada uma consulta de um máximo de três meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão.

Alteração

2. ***Uma vez notificado o projeto de medida***, será realizada uma consulta de um máximo de três meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão, ***a partir da data de receção da notificação da Comissão.***

Or. en

Justificação

Clarificação da data de início do período de consulta de três meses.

Alteração 184
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa, será realizada uma consulta de um máximo de ***três*** meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão.

Alteração

2. A partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro notificante de que a notificação recebida está completa, será realizada uma consulta de um máximo de ***seis*** meses entre o Estado-Membro notificante, os outros Estados-Membros e a Comissão.

Or. ro

Alteração 185
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de **dois** meses a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

Alteração

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de **cinco** meses a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

Or. ro

Alteração 186
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de **dois meses** a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

Alteração

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de **um mês** a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

Or. it

Alteração 187
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Artigo 5.º - n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão e os Estados-Membros podem, no prazo de dois meses a contar do

Alteração

3. A Comissão e os Estados-Membros podem, no prazo de dois meses a contar do

início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar ao Estado-Membro notificante observações ***segundo as quais a medida notificada pode ser incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e/ou outras observações.***

Or. nl

Alteração 188

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de dois meses a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante.

Alteração

3. A Comissão e os outros Estados-Membros podem, no prazo de dois meses a contar do início do período de consulta referido no n.º 2, apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante, ***demonstrando que a medida notificada poderia ser incompatível com a Diretiva 2006/123/CE.***

Or. de

Alteração 189

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Estado-Membro notificante deve responder às observações apresentadas pela Comissão ou por outros Estados-Membros no prazo de um mês após a sua receção ***e antes da adoção da medida notificada,*** explicando como essas observações serão tidas em conta na medida notificada ou indicando as razões pelas quais essas observações não podem ser tomadas em

Alteração

4. O Estado-Membro notificante deve responder às observações apresentadas pela Comissão ou por outros Estados-Membros no prazo de um mês após a sua receção, explicando como essas observações serão tidas em conta na medida notificada ou indicando as razões pelas quais essas observações não podem ser tomadas em consideração.

consideração.

Or. en

Alteração 190
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Artigo 5 - n.º 4

Texto da Comissão

4. O Estado-Membro notificante deve responder às observações apresentadas pela Comissão ou por outros Estados-Membros no prazo de **um** mês após a sua receção e antes da adoção da medida notificada, explicando como essas observações serão tidas em conta na medida notificada ou indicando as razões pelas quais essas observações não podem ser tomadas em consideração.

Alteração

4. O Estado-Membro notificante deve responder às observações apresentadas pela Comissão ou por outros Estados-Membros no prazo de **um** mês após a sua receção e antes da adoção da medida notificada, explicando como essas observações serão tidas em conta na medida notificada ou indicando as razões pelas quais essas observações não podem ser tomadas em consideração. ***A Comissão toma devidamente em conta a reação do Estado-Membro notificante.***

Or. nl

Alteração 191
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Quanto aos projetos de regras relativas aos serviços, os pareceres da Comissão ou dos Estados-Membros durante o processo de consulta não podem prejudicar as medidas de política cultural, nomeadamente no domínio do audiovisual, que os Estados possam adotar, nos termos do direito da União, tendo em conta a sua diversidade linguística, as especificidades nacionais e regionais e os seus patrimónios culturais.

Alteração 192
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de **dois** meses mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente.

Alteração

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de **cinco** meses mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente.

Or. ro

Alteração 193
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de **dois meses** mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente.

Alteração

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de **um mês** mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente.

Or. it

Alteração 194
Dennis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado

Alteração

5. Se nem a Comissão nem os outros Estados-Membros tiverem apresentado

observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de dois meses mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente.

observações sobre um projeto de medida notificado, no prazo de dois meses mencionado no n.º 3, o período de consulta termina imediatamente. ***O Estado-Membro notificante pode então proceder à adoção do projeto de medida sem que tal constitua uma violação do artigo 3.º, n.º 3.***

Or. en

Alteração 195

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Nos casos urgentes, nos quais é necessária uma adoção rápida de uma medida para a proteção da ordem pública, da segurança e da saúde, o período de consulta deve ser reduzido a 14 dias. A Comissão e os outros Estados-Membros podem apresentar as suas observações ao Estado-Membro notificante no prazo de sete dias a contar do início do período de consulta. O Estado-Membro notificante deve responder às observações no prazo de sete dias após a sua receção e antes da adoção da medida notificada.

Or. de

Alteração 196

Daniel Dalton

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As alterações às notificações efetuadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2-A devem ser objeto de um período de

consulta de pelo menos um mês a contar da data em que a alteração foi notificada, durante o qual a Comissão e os Estados-Membros podem apresentar observações segundo as quais a medida notificada pode ser incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e/ou outras observações. Esta disposição não se aplica a notificações feitas em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2-B.

Or. en

Justificação

Clarificação do período de consulta sugerido para alterações a projetos de medidas notificados, deixando claro que a Comissão e os Estados-Membros podem emitir observações sobre a alteração.

Alteração 197 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Alerta

Aviso

Or. en

Alteração 198 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode **alertar o** Estado-Membro **notificante das** suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE **e da sua intenção de adotar**

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode **emitir um aviso ao** Estado-Membro, **explicando em pormenor as** suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida

uma decisão em conformidade com o artigo 7.º.

notificado com a Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 199
Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE *e da sua intenção de adotar uma decisão em conformidade com o artigo 7.º.*

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 200
Lara Comi

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE *e da sua intenção de adotar uma decisão em conformidade com o artigo 7.º.*

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante, ***no respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade***, das suas preocupações, ***devidamente fundamentadas***, quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE.

Or. it

Alteração 201

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção **de adotar uma decisão** em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção **de dar início a um processo por infração** em conformidade com o artigo 7.º.

Or. fr

Alteração 202

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar **uma decisão** em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações, **critériosamente fundamentadas**, quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar **um parecer** em conformidade com o artigo 7.º.

Or. it

Alteração 203

Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar uma **decisão** em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar uma **recomendação** em conformidade com o artigo 7.º.

Or. en

Alteração 204

Daniel Dalton

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar uma decisão em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração

1. Antes do encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 2 e 5-A, a Comissão pode alertar o Estado-Membro notificante das suas preocupações quanto à compatibilidade do projeto de medida notificado com a Diretiva 2006/123/CE e da sua intenção de adotar uma decisão em conformidade com o artigo 7.º.

A Comissão pode formular um aviso no prazo de três meses a contar da alteração da notificação prevista no artigo 3.º, n.º 2-B.

Or. en

Justificação

Importante incluir explicitamente uma disposição segundo a qual a Comissão deve emitir um aviso em caso de alteração da notificação.

Alteração 205

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de três meses a contar do encerramento do período de consulta.*

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 206

Dennis de Jong

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de três meses a contar do encerramento do período de consulta.*

Alteração

2. *No prazo de um mês a contar da data de receção desse aviso, o Estado-Membro notificante apresentará à Comissão uma explicação sobre os motivos por que considera que o projeto de medida está em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE, ou procederá à alteração ou eliminação do projeto de medida, por forma a garantir a conformidade com aquela diretiva.*

Or. en

Alteração 207

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se receber esse alerta, o Estado-*

PE610.537v03-00

Alteração

2. Esse alerta *não impede* o Estado-

106/124

AM\1134166PT.docx

Membro *notificante não pode* adotar o projeto de medida durante um período de três meses a contar do encerramento do período de consulta.

Membro *de* adotar *a lei, o regulamento ou a disposição administrativa em causa*.

Or. de

Alteração 208

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de *três meses* a contar do encerramento do período de consulta.

Alteração

2. Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de *um mês* a contar do encerramento do período de consulta.

Or. fr

Alteração 209

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante *não pode adotar o projeto de medida durante um* período de três meses *a contar do encerramento do período de consulta*.

Alteração

2. Se receber esse alerta, o Estado-Membro notificante *deve reagir, num* período de três meses, *fornecendo explicações e, se necessário, tomando medidas adequadas*.

Or. en

Alteração 210

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Se** receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de três meses a contar do encerramento do período de consulta.

Alteração

2. **Depois de** receber esse alerta, o Estado-Membro notificante não pode adotar o projeto de medida durante um período de três meses a contar do encerramento do período de consulta.

Or. en

Alteração 211 Daniel Dalton

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No caso de um Estado-Membro receber um alerta da Comissão relativamente a uma notificação de uma alteração substancial referida no artigo 3.º (novo n.º 3-A), deve abster-se de adotar o projeto de medida por um período de 1 mês.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o curto período de tempo para a Comissão e os Estados-Membros avaliarem a notificação alterada, parece razoável existir um curto período adicional de um mês para permitir continuar o diálogo e esclarecer dúvidas.

Alteração 212 Marco Zullo

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Estado-Membro notificante pode, no prazo de um mês, responder ao

relatório da Comissão fornecendo esclarecimentos adicionais.

Or. it

Alteração 213
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Sempre que a Comissão considere adequados os esclarecimentos fornecidos pelo Estado-Membro, informará o Estado-Membro sem demora injustificada.

Or. it

Alteração 214
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Decisão

Controlo de conformidade e medidas provisórias

Or. fr

Alteração 215
Igor Šoltes

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Decisão

Recomendação

Alteração 216
Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Decisão

Recomendação

Alteração 217
Marco Zullo

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Decisão

Parecer

Alteração 218
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de **três meses** a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida**

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, **considerando que o projeto de medida notificado não está em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE**, a Comissão pode, no prazo de **um mês** a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **dar início a um processo por infração nos termos do disposto no artigo 258.º do TFUE para**

ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

que o Tribunal de Justiça declare que a medida notificada não respeita o direito da União Europeia.

Or. fr

Alteração 219

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.**

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **emitir um parecer em que solicita que o Estado-Membro em causa altere as medidas notificadas em conformidade com o alerta anteriormente emitido. O parecer e o alerta anterior não obstam a que os Estados-Membros aprovem as medidas em questão.**

Or. it

Alteração 220

Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a**

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, **adotar um parecer fundamentado em que solicita ao Estado-Membro em questão**

Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que *se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.*

que *altere, tendo em conta a argumentação aí apresentada, as medidas notificadas ou já adotadas a fim de as tornar conformes com as disposições da diretiva 2006/123/CE.*

Or. it

Alteração 221 **Igor Šoltes**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma ***decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar ***o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.***

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma ***recomendação solicitando*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar ***a medida notificada.***

Or. en

Alteração 222 **Dennis de Jong**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um ***alerta*** em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período

Alteração

Sempre que tenha emitido um ***aviso*** em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período

de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma ***decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma ***recomendação solicitando*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

Or. en

Alteração 223 **Othmar Karas**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

Alteração

Sempre que tenha formulado um aviso em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, sobre as autorizações ou os requisitos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, alíneas a), c) e e), e continue a ter sérias preocupações com a medida notificada nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3-B, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data desse aviso, adotar uma recomendação solicitando ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar a medida notificada ou que a revogue.

Or. de

Justificação

É necessário respeitar a separação de poderes.

Alteração 224 **Jiří Pospíšil**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, ***a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.***

Alteração

Caso a Comissão emita um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, ***e o Estado-Membro em questão adote a medida sem as modificações necessárias para assegurar o cumprimento da Diretiva 2006/123/CE, e a Comissão decida subsequentemente recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 258.º do TFUE, a Comissão pode, depois de notificar do facto o Estado-Membro em questão, apresentar uma proposta de suspensão imediata dos efeitos jurídicos da medida.***

Or. cs

Alteração 225
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data ***de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2***, adotar uma decisão ***que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar ***o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2***, que a revogue.

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, ***e continue a ter sérias preocupações com a medida notificada nos termos do artigo 3.º***, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data ***desse aviso***, adotar uma decisão ***solicitando*** ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar ***a medida notificada*** ou que a revogue.

Or. en

Justificação

Consideramos que é necessário manter o processo decisório em consonância com a Diretiva Serviços, uma vez que o espírito da presente proposta deve ter como objetivo impedir a instauração de processos judiciais. Remover o processo decisório seria correr o risco de reduzir a capacidade de a Comissão e os Estados-Membros de resolver as diferenças.

Alteração 226

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, caso a medida tenha sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue. ***Os Estados-Membros devem garantir que de uma decisão da Comissão resulte a inaplicabilidade do texto em causa de acordo com a legislação nacional.***

Or. de

Alteração 227

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ou, ***caso a medida tenha***

Alteração

Sempre que tenha emitido um alerta em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de encerramento do período de consulta a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, adotar uma decisão que declare o projeto de medida incompatível com a Diretiva 2006/123/CE e solicitar ao Estado-Membro em questão que se abstenha de adotar o projeto de medida ***notificado*** ou que a

sido adotada em violação do artigo 3.º, n.º 3, ou do artigo 6.º, n.º 2, que a revogue.

revogue.

Or. en

Alteração 228

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que a Comissão o considere necessário, solicita ao Tribunal de Justiça que ordene medidas provisórias nos termos do artigo 279.º, tendo em vista a suspensão da medida contestada.

Or. fr

Alteração 229

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As partes interessadas poderão utilizar o sítio web para se pronunciarem sobre as notificações publicadas, bem como para alertar a Comissão para projetos de medidas ou medidas adotadas que não tenham sido notificados.

Or. en

Alteração 230

Marcus Pretzell

em nome do Grupo ENF

Angelo Ciocca

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas.

Alteração

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas.

Os Estados-Membros disporão dos meios para dar a conhecer às partes interessadas os alertas emitidos pela Comissão Europeia, caso existam. Serão publicados no mesmo sítio Web também os alertas da Comissão Europeia aos Estados-Membros a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2.

Or. it

Justificação

As organizações profissionais e outros organismos representativos interessados devem ter acesso aos alertas que a Comissão Europeia possa fazer aos Estados-Membros previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2.

Alteração 231

Kaja Kallas, Morten Løkkegaard, Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas.

Alteração

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas, ***bem como os alertas emitidos e as decisões tomadas pela Comissão ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º.***

Or. en

Justificação

Interested third parties should not only be able to use the website in order to be aware of planned measures which could affect the markets they operate in, but should also be able to provide feedback on how such measures might affect them. Their feedback would serve to aid decision-makers in assessing the impact of draft measures. Stakeholders that operate in the single market are also best placed to alert the Commission of existing or draft measures which create barriers in the Single Market for services, but which have not been duly notified. Giving them the opportunity to provide such feedback would be a great step forward towards dismantling the remaining barriers in the Single Market.

Alteração 232

Antonio López-Istúriz White, Lara Comi

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas.

Alteração

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas. ***Devem também ser publicados no mesmo sítio web os alertas, referidos no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, enviados pela Comissão aos Estados-Membros.***

Or. es

Justificação

A proposta de diretiva deve contemplar os alertas enviados pela Comissão aos Estados-Membros comunicados nos termos previstos no artigo 6.º. A divulgação dos alertas através de um portal da Internet resultaria numa estrutura mais compacta, que proporcionaria uma maior transparência para as partes envolvidas e para os destinatários da medida, o que proporcionaria maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Alteração 233

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações

Alteração

A Comissão deve publicar, ***sem demora,*** num sítio web público criado para o efeito,

efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, *n.ºs 1 e 2*, e as medidas conexas adotadas.

as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, *n.º 1*, **as alterações das notificações iniciais ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2**, e as medidas conexas adotadas **ao abrigo do artigo 3.º, n.º 7**.

Or. it

Alteração 234

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas.

Alteração

A Comissão deve publicar num sítio web público criado para o efeito as notificações efetuadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e as medidas conexas adotadas **no âmbito do artigo 3.º, n.º 7**.

Or. en

Alteração 235

Marco Zullo

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável a nível nacional para a gestão do procedimento de notificação instituído pela presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem designar **e comunicar à Comissão** uma autoridade competente responsável a nível nacional para a gestão do procedimento de notificação instituído pela presente diretiva. ***Esta autoridade disponibiliza apoio jurídico e recursos técnicos e económicos adequados a fim de auxiliar as administrações locais na consecução dos objetivos da presente diretiva.***

Alteração 236

Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Pascal Arimont

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ***designar uma autoridade competente*** responsável a nível nacional para a gestão do procedimento de notificação instituído pela presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem ***comunicar à Comissão uma autoridade*** responsável a nível nacional para a gestão do procedimento de notificação instituído pela presente diretiva. ***Essa designação não prejudica a repartição das atribuições e das competências entre as autoridades no âmbito dos sistemas nacionais.***

Or. de

Alteração 237

Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Notificação prévia pelas partes interessadas

As partes interessadas devem poder alertar a Comissão através de um canal de comunicação designado para o efeito para projetos de medidas que estejam prestes a ser adotados e que ainda não tenham sido notificados e que suscitem preocupações entre as partes interessadas.

Após a receção desse alerta, a Comissão informará de imediato o Estado-Membro em questão. O Estado-Membro prestará esclarecimentos no prazo de um mês a contar da receção do referido alerta ou notificará o projeto de medida em causa.

Or. en

Justificação

As partes interessadas nacionais conhecem de perto o seu país, mas muitas vezes não sabem quais os canais adequados para informar ou alertar a Comissão Europeia em caso de preocupação. Disponibilizar-lhes um canal de comunicação direto (por exemplo, um endereço de correio eletrónico específico da Comissão ou um formulário em linha) no sítio web público específico previsto no artigo 8.º seria uma solução. A Comissão deve concentrar-se em alertas sobre projetos de medidas que suscitam preocupação quanto à sua compatibilidade com a Diretiva Serviços.

Alteração 238

Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 3.º da presente diretiva e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535, deve considerar-se que uma notificação efetuada nos termos desta última diretiva **e conforme com as obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 3, 5, 6 e 7, da presente diretiva** cumpre igualmente a obrigação de notificação estabelecida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva.

Alteração

1. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 3.º da presente diretiva e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535, deve considerar-se que uma notificação efetuada nos termos desta última diretiva cumpre igualmente a obrigação de notificação estabelecida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva.

Or. fr

Alteração 239

Igor Šoltes

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 3.º da presente diretiva e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535, deve considerar-se que uma

Alteração

1. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 3.º da presente diretiva e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535, deve considerar-se que uma

notificação efetuada nos termos desta última diretiva e conforme com as obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 3, 5, 6 e 7, da presente diretiva cumpre igualmente a obrigação de notificação estabelecida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva.

notificação efetuada nos termos desta última diretiva e conforme com as obrigações estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 5, 6 e 7, da presente diretiva cumpre igualmente a obrigação de notificação estabelecida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva.

Or. en

Alteração 240
Virginie Rozière, Lucy Anderson, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos *do artigo 3.º da presente diretiva e a informar a Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE*, deve considerar-se que essa notificação cumpre *igualmente* a obrigação *de informação prevista nesta última disposição*.

Alteração

2. Se um Estado-Membro for obrigado a notificar uma medida nos termos *dos artigos 21.º-A e 56.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, deve considerar-se que essa notificação cumpre a obrigação *de notificação prevista na presente diretiva*.

Or. fr

Alteração 241
Daniel Dalton

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [36 meses após a data de transposição da presente diretiva] e posteriormente, o mais tardar, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Alteração

1. Até [36 meses após a data de transposição da presente diretiva] e posteriormente, o mais tardar, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, *que inclua uma avaliação de qualquer utilização indevida para*

contornar a aplicação do procedimento de notificação previsto na presente diretiva.

Or. en

Alteração 242
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [36 meses após a data de transposição da presente diretiva] e posteriormente, o mais tardar, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Alteração

1. Até [36 meses após a data de transposição da presente diretiva] e posteriormente, o mais tardar, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, *que inclua uma avaliação de qualquer utilização indevida para contornar a aplicação do procedimento de notificação previsto na presente diretiva.*

Or. en

Alteração 243
Igor Šoltés

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão

Artigo 12.º

Alteração da Diretiva 2006/123/CE

A Diretiva 2006/123/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 15.º, o n.º 7 é suprimido com efeitos a partir de [um dia após o termo do prazo de transposição].

2. No artigo 39.º, n.º 5, o segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos com

Alteração

Suprimido

efeitos a partir de [um dia após o termo do prazo de transposição].

Or. en